

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção nos rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Assuntos Sociais, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia.

O projeto altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, com o objetivo de incluir os alimentos *light, zero* ou com qualquer outra denominação entre aqueles submetidos à obrigatoriedade de informar, nos rótulos, a respectiva indicação de sua natureza, em caracteres facilmente legíveis.

A cláusula de vigência – art. 2º – determina que a lei que se originar da proposição entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 336, de 2012, foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e

Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão em caráter terminativo. Na CMA, a proposição recebeu parecer pela rejeição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 336, de 2012.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinalamos que não vislumbramos óbices constitucionais ou regimentais à aprovação do projeto.

No que concerne à juridicidade, porém, concordamos com a relatora da matéria na comissão que nos antecedeu, a Senadora Ana Rita, que compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o disciplinamento das informações sobre a composição de alimentos. É o que se depreende do art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que atribuiu à Anvisa a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar alimentos.

Em face da sua competência legal, a Anvisa tem editado normas sobre a matéria de que trata o projeto em análise. Assim, a proposição não inova o ordenamento jurídico do País e, por isso, não atende a um dos critérios definidores da juridicidade dos projetos de lei.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de as normas sobre rotulagem de alimentos serem acordadas no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). A harmonização das normas entre os Estados Partes é medida essencial para a própria constituição do mercado comum e implica consulta e negociação multilaterais. Portanto, não é apropriado que o Brasil institua normas comerciais e sanitárias específicas à revelia dos foros de negociação constituídos.

Com relação ao mérito, apesar de considerarmos a medida proposta relevante, entendemos que ela já está contemplada nas normas legais vigentes.

De fato, a Anvisa, no desempenho da competência que lhe foi delegada, tem editado normas que visam a prover informações nutricionais indispensáveis para orientar o consumidor quanto ao consumo adequado dos alimentos e a compatibilizar a legislação nacional com os instrumentos harmonizados no Mercosul, de forma a facilitar o comércio e a proteger a saúde do consumidor.

Assim é que a Anvisa editou, em consonância com as normas harmonizadas no âmbito do Mercosul – as Resoluções GMC nº 44/03 e 46/03 –, a Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados.

Mais recentemente, a Agência editou, também, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 54, de 12 de novembro de 2012, que *dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar*, que incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL nº 1/2012.

Ademais, ainda vige a Portaria nº 29, de 13 de janeiro de 1998, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais. A portaria define esses alimentos como aqueles *especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes, adequados à utilização em dietas, diferenciadas e ou opcionais, atendendo às necessidade de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas*. Quanto à rotulagem desses alimentos, a portaria determina que conste, no painel principal, a designação do alimento, de acordo com a legislação específica, seguida da finalidade a que se destina.

Consideramos, portanto, que o projeto não deve prosperar, uma vez que a matéria de que trata está suficientemente regulada pela autoridade sanitária que detém a competência legal para fazê-lo e encontra-

se atualizada e compatibilizada com as normas acordadas no âmbito do Mercosul.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora